



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.913834/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.102 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2019  
**Recorrente** GREEN WORLD LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO**

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-37.981, de 22 de junho de 2011, da 4ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente impropriedade.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp n.º 42215.32779.041006.1.3.04-6582, declarando a compensação de débitos de IRPJ, vencimento em 31/10/2006, no valor de R\$ 10.725,33, com créditos originados de pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 10.725,33, arrecadado em 30/09/2005, através de DARF, código de receita 2484, no valor de R\$ 10.725,33.

O Despacho Decisório n.º de rastreamento 846594656, emitido em 21/09/2009, não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp de n.º 42215.32779.041006.1.3.04-6582, sob o fundamento de que a partir das características do DARF informado no Per/Dcomp foram localizados um ou mais pagamentos, não restando créditos disponíveis para compensação.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que, resumidamente, informou ter retificado a DCTF para demonstrar o crédito.

A 4ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não conhecendo do direito creditório, conforme ementa abaixo descrita:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**DIREITO CREDITÓRIO. CONDIÇÕES DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Somente pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela pessoa jurídica junto à Fazenda Nacional, quando sejam atendidos os requisitos de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ no dia 22/10/2013 (e-fls. 100 e 101) e, inconformada, apresentou recurso voluntário aos 13/11/2013 (e-fls. 86 a 89), em razão dos fundamentos abaixo sintetizados:

(i) Aduz que na elaboração do demonstrativo, o Agente fez a comparação da DIPJ com a DCTF, contudo não considerou o demonstrativo como um todo;

(ii) Defende que nos demonstrativo elaborados pela Recorrente, os valores recolhidos através de DCTF são as diferenças mensais apuradas através do levantamento dos balancetes, nas quais os valores a recolher deveriam ser sempre a diferença do valor apurado e o valor já recolhido;

(iii) Por fim, requer seja o recurso voluntário conhecido e provido para que se reforme o acórdão e, em consequência, seja homologada a compensação apresentada.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário documentos de identificação, procuração, contrato social e alterações, planilha com apuração do lucro real e, aos 03/09/2019, apresentou petição juntando comprovante de arrecadação no valor de R\$ 10.725,33, código 2484, período de apuração 31/08/2005 e vencimento em 30/09/2005.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega que o crédito pleiteado é originado em razão de pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 10.725,33.

Em julgamento de primeira instância, embora constante que tanto a DIPJ quanto a DCTF foram apresentadas após o despacho decisório, a DRJ analisou as retificações e concluiu que as informações ali constantes eram inconsistentes.

Em sua defesa, a recorrente esclarece que os valores recolhidos através de DCTF são as diferenças mensais apuradas através do levantamento dos balancetes e junta uma planilha elaborada no próprio recurso e um outro documento com a apuração do lucro real.

A Recorrente, contudo, não junta aos autos prova suficiente para comprovar os cálculos dos recolhimentos efetuados. Embora tenha retificado a DCTF e a DIPJ e essas declarações espelham informações diferentes, era dever do contribuinte acostar aos autos documentos contábeis e fiscais indispensáveis para verificação do seu cálculo.

O contribuinte poderia agir conforme descrito, desde que tenha feito balancetes de suspensão ou redução escriturados no Livro Diário ou mesmo no Lalur. Contudo, a Recorrente juntou apenas um demonstrativo (e-fls. 98) interno, e não colacionou a escrituração desses balancetes em livros contábeis e fiscais.

O balancete utilizado para suspender ou reduzir deverá ser transcrito no Livro Diário (art. 12, § 5º da IN nº 93/97 c/c art. 35, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.981/95) e no Livro LALUR transcrever a apuração do resultado (art. 13 da IN nº 93/07).

A comprovação, portanto, é condição para admissão dos cálculos realizados pela Recorrente, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Logo, o dever de comprovar o crédito é daquele que o pleiteia.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de

certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A ausência dessa documentação também foi fundamento do r.acórdão para negar o reconhecimento do crédito, tanto que a própria Recorrente informa isso no seu recurso voluntário quando destaca que os julgadores de primeira instância decidiram não homologar a compensação porque o contribuinte não demonstrou a real apuração e não anexou prova cabal dos fatos que o levaram a apresentação da declaração de compensação.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As inconsistências identificadas não são meros erros formais. É importante registrar que a DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Os recolhimentos e informações lá contidas devem ser claras e precisas.

Ainda pelo fato de ter a Recorrente retificado a DCTF após o despacho decisório, deveria ela ter trazido aos autos documentos fiscais que demonstrassem o equívoco no cálculo do imposto (Parecer COSIT n.º 2 de 28 de agosto de 2015).

É importante deixar claro que não se está negando a existência de eventual crédito, mas é imprescindível a demonstração dos cálculos elaborados através dos balancetes, que só podem ser feitos através de documentos contábil-fiscais da empresa.

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes